

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Conforme adiantado, o agravante almeja o reconhecimento da extinção da sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à condenação pela prática do delito de corrupção passiva.

Sob a óptica defensiva, **houve o transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos (16.10.2009) e o recebimento da denúncia (29.6.2016)**, tendo em vista que, fixada a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, o lapso prescricional aplicado ao caso, de 12 (doze) anos, seria reduzido à metade, em função do redutor etário a que faz jus o condenado.

Para assim concluir, parte do pressuposto de que a **data da consumação do delito** de corrupção não pode ser considerada a do recebimento do proveito do crime, **mas sim a do momento da solicitação da vantagem**, o que, no caso, coincide com a assinatura do contrato firmado entre a Petrobras e a empresa envolvida (Apolo Tubulars), fato ocorrido em outubro de 2009, quando ainda estava **vigente a redação original do art. 110, § 2º, do Código Penal**, a qual estabelecia que a **prescrição poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia** ou queixa.

Nada obstante os argumentos bem lançados na peça recursal, reafirmo, na esteira na avaliação exauriente realizada pelas instâncias ordinárias, a não ocorrência da prescrição, com respaldo no fato de que o delito foi consumado em data diversa da indicada pelo recorrente, **considerada a condenação do agravante José Dirceu pela prática do delito de corrupção, em razão do recebimento de vantagem indevida de modo escalonado, prolongando-se até a data de 23.4.2012, quando auferidos pelo agente todos os benefícios resultantes da prática criminosa. Com a prática desse núcleo do tipo penal, teria plena incidência a norma inserida no art. 110, § 1º, do Código Penal, com o advento da Lei 12.234/2010.**

Assim, para o deslinde da controvérsia, emergem duas teses contrapostas, centradas no momento consumativo do delito, com repercussão direta na incidência da alteração legislativa determinada pela Lei 12.234/2010 quanto ao marco inicial para a contagem do lapso da prescrição.

Destaco, na linha dos fundamentos deduzidos na decisão agravada,

aspectos dos autos que bem revelam as circunstâncias e o momento consumativo do delito imputado ao ora recorrente, notadamente extraídos da exposição dos fatos contidos na sentença condenatória (e.Doc. 1, fl. 118):

“133. Segundo a denúncia, após ter sido contatado inicialmente pelos sócios da Apolo Tubulars, Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares e Carlos Eduardo de Sá Baptista, que visavam inserir a empresa em grandes contratos da Petrobras, Julio Gerin de Almeida Camargo teria entrado em contato com Renato de Souza Duque, então Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobrás, para que esse, utilizando a sua influência, interviesse para que a Apolo Tubulars obtivesse contratos de maior monta na seara de tubulações com a Petrobrás.

134. Após lograr êxito em ser contratada pela Petrobras em um contrato de R\$ 255.798.376,40, instrumento firmado em 16/10/2009, a Apolo Tubulars formalizou contrato de prestação de serviços de representação comercial com a Piemonte Empreendimentos, empresa de Julio Gerin de Almeida Camargo, na data de 01/02/2010. Em decorrência do contrato, a Piemonte emitiu quarenta notas fiscais entre 11/05/2010 a 04/07/2013 contra a Apolo Tubulars no valor bruto de R\$ 7.147.425,78.

135. Em contrapartida, após a contratação, por orientação de Renato de Souza Duque, o montante de propina a ele devido no negócio espúrio teria sido destinado por Julio Gerin de Almeida Camargo ao grupo comandado por José Dirceu de Oliveira e Silva, eis que seria ele o responsável pela sustentação política concedida a Renato de Souza Duque.

136. **Desses valores, segundo a peça acusatória, cerca de R\$ 1.445.107,86 teriam sido repassados por Júlio Gerin de Almeida Camargo a José Dirceu de Oliveira e Silva, mediante o custeio dissimulado de despesas decorrentes da utilização, por cento e treze vezes, por José Dirceu de Oliveira e Silva, de duas aeronaves pertencentes a Júlio Camargo, no período compreendido entre 08/11/2010 a 03/07/2011.**

137. **Parcela remanescente da propina devida, no valor de cerca de R\$ 699.119,87, teria sido repassada à empresa Credencial Construtora, cujos sócios eram Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo, a pedido de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, irmão de José Dirceu, no**

interregno compreendido entre 02/03/2012 a 23/07/2012”.

Prossegue a sentença assinalando o contexto da contratação da empresa Apolo pela Petrobras (e.Doc. 1, fls. 129 - 131):

“178. Julio Gerin de Almeida Camargo foi inicialmente contatado por Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares, antigo conhecido seu, pelo fato de ambos possuírem interesse comum na criação de cavalos.

179. Após contatos realizados por Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares e Carlos Eduardo Baptista com Julio Gerin de Almeida Camargo, esse teria ido conversar com Renato de Souza Duque para perquirir os motivos pelos quais a Apolo não lograva ser contratada pela Petrobras para o fornecimento de tubos.

180. Renato de Souza Duque, à época, era o Diretor de Serviços da Petrobras, setor hierarquicamente e diretamente superior à Gerência Executiva de Materiais, ocupada, entre os anos de 2006 a 2016 por Marco Aurélio Ramos, e que era a pessoa responsável pela contratação das empresas fornecedoras de tubulações para a Petrobras.

181. Após o contato de Julio Camargo, segundo o declarado pelo próprio em seu depoimento judicial (evento 173), Renato de Souza Duque teria ordenado a realização de inspeções na sede da Apolo Tubulars, para avaliar se a empresa atendia aos requisitos mínimos e apresentava capacidade técnica para produzir tubos com determinadas especificações. As inspeções teriam ocorrido entre 01/10/2008 e 06/11/2009, e levaram ao reconhecimento da capacidade da Apolo Tubulars de produção de tubos com diâmetros maiores(...).

(...)

188. O contrato entre a Petrobras e a Apolo Tubulars, que é o que interessa para os fins desta ação penal, foi então firmado na data de 16 de outubro de 2009 e tinha previsão de duração de dezoito meses, prorrogável por igual período.

191. O contrato firmado em 16/10/2009 foi prorrogado por um período, conforme previsão contratual, findando, assim, em 18/10/2012.

192. No interregno compreendido entre 26/10/2009 a 23/04/2012 a Apolo Tubulars foi acionada trezentas e dez vezes, disponibilizando, assim, aproximadamente 427.746 unidades à Petrobras (evento 1, out22 e out23). O valor inicial do contrato,

que era de R\$ 255.798.376,40, a partir da Revisão 02 ao contrato 4600300851, de 14/04/2011, passou a ser de R\$ 450.460.940,84, ou seja, incremento de aproximadamente 76% do valor original (cf. mídia apresentada pela Petrobras no evento 135 e acautelada em Secretaria).

(...)

194. Considerando-se, em conjunto, o teor do depoimento do colaborador Julio Gerin de Almeida Camargo, o conteúdo do relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, os documentos que atestam a realização de avaliações técnicas na sede da empresa Apolo Tubulars, as próprias circunstâncias da contratação da Apolo Tubulars, a cargo de um órgão imediatamente subordinado à Diretoria de Serviços, para um contrato de valores muito acima do que ela havia já logrado obter com a Petrobras, há provas de que a intervenção de Renato de Souza Duque teria sido decisiva para a contratação milionária realizada com a Apolo Tubulars.

195. A prova de que Renato de Souza Duque teve papel crucial na contratação da Apolo Tubulars pela Petrobras fica ainda mais incisiva, conforme se verá a seguir, pela comprovação de que em virtude do contrato em tela houve o pagamento de vantagens indevidas ao grupo político comandado por José Dirceu de Oliveira e Silva, a mando de Renato de Souza Duque.

196. A Apolo Tubulars, por meio de seus representantes, Carlos Eduardo de Sá Baptista e Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares, consoante já afirmado acima, contratou Julio Gerin de Almeida Camargo como representante comercial, tendo em vista a sua já conhecida atuação como representante de empresas junto à Petrobras”.

Após a formalização do contrato, exsurge, então, a atuação do recorrente José Dirceu (e.Doc. 1, fls. 134-158):

“214. Conforme já explicitado acima (item 143), logo após a formalização do contrato entre a Apolo Tubulars e a Petrobras, Julio Gerin de Almeida Camargo declarou haver se reunido com Renato de Souza Duque, com a finalidade de acertar o pagamento de parcela da vantagem indevida que seria cabível a Renato Duque por conta de sua decisiva intervenção na contratação milionária da Apolo Tubulars pela Petrobras.

215. Segundo o teor do depoimento prestado por Julio

Camargo, ele teria procurado Renato Duque e ofertado parcela da comissão a ele paga pelos sócios da Apolo Tubulars pela sua participação no exitoso negócio. Renato Duque teria então lido que a propina nesse caso deveria ser destinada ao grupo capitaneado por José Dirceu de Oliveira e Silva, eis que estaria Renato Duque devendo "favores" ao referido acusado.

216. Coube, assim, a Julio Gerin de Almeida Camargo, em observância à orientação de Renato de Souza Duque, direcionar parte dos valores obtidos com a contratação da Apolo Tubulars ao grupo político capitaneado por José Dirceu de Oliveira e Silva.

217. Segundo informado por Julio Gerin de Almeida Camargo, da quantia a ele paga pela Apolo Tubulars, por intermédio da Piemonte, foram descontados os impostos, restando "aproximadamente um valor líquido de 30% sobre o valor faturado" a ser repassado a José Dirceu de Oliveira e Silva (evento 173).

218. Consoante se extrai da peça acusatória, o valor total direcionado a José Dirceu de Oliveira e Silva teria sido de R\$ 2.144.227,73.

219. Parte dos pagamentos teria ocorrido mediante o custeio de despesas pela utilização, por José Dirceu de Oliveira e Silva, de duas aeronaves pertencentes a Julio Gerin de Almeida Camargo.

220. Nesse caso, a Acusação afirma que o total indevidamente pago teria sido de R\$ 1.445.107,86.

221. A outra parcela dos pagamentos teria sido direcionada à empresa Credencial Construtora, de propriedade de Eduardo Aparecido de Meira e de Flávio Henrique de Oliveira Macedo, a partir da formalização de contrato de prestação de serviços fictício entre referida empresa, a Credencial, e a Auguri Empreendimentos, empresa de propriedade de Julio Gerin de Almeida Camargo.

222. Nesse caso, a Acusação afirma que o total indevidamente pago teria sido de R\$ 699.119,87.

223. Julio Gerin de Almeida Camargo fez ainda menção a pagamentos em espécie que teriam sido repassados a Luiz Eduardo de Oliveira Silva, Roberto Marques e Milton Pascowitch tendo como destinatário final José Dirceu de Oliveira e Silva mas que envolveriam também outros créditos devidos ao referido acusado e que não integram o objeto estrito deste processo penal (evento 173).

224. Segundo o MPF, José Dirceu de Oliveira e Silva teria realizado 113 voos nas aeronaves Cessna Citation Excel PT-XIB e Cessna Citation Mustang PP-EVG, pertencentes a Julio Gerin de Almeida Camargo, no período compreendido entre 08/11/2010 e 03/07/2011, despesas essas que teriam totalizado a quantia de R\$ 1.445.107,86.

225. As viagens constam de tabela apresentada pelo colaborador Julio Gerin de Almeida Camargo em seu acordo e foi anexada com a denúncia (evento 1, out28).

226. Julio Gerin de Almeida Camargo declarou que a relação de voos foi extraída diretamente da sua "contabilidade", eis que costumava anotar voos realizados por José Dirceu para depois cobrar deste os custos da viagem (evento 1, out28).

227. Conforme visto acima (item 145, retro), Julio Gerin de Almeida Camargo, em Juízo, confirmou ser proprietário de duas aeronaves e que elas eram disponibilizadas a José Dirceu de Oliveira e Silva, que sempre viajava como passageiro. Afirmou, ainda, que ele teria feito inúmeras viagens, as quais totalizaram entre um milhão e duzentos mil reais e um milhão e quatrocentos mil reais.

(...)

352. A vantagem indevida foi paga mediante o desconto na utilização por José Dirceu de Oliveira e Silva de voos em aeronaves particulares de Julio Gerin de Almeida Camargo e igualmente mediante o repasse para as contas da empresa Credencial Construtora, de Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo, com base em contrato simulado com a Auguri Empreendimentos, com posterior destinação a José Dirceu de Oliveira e Silva.

353. Do total, provada a utilização das aeronaves em cento e treze voos, no período de 08/11/2010 a 03/07/2011, que compreenderam o montante de R\$ 1.445.107,86, em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva.

354. Provadas ainda cinco transferências, entre 02/03/2012 a 23/07/2012, no total de R\$ 699.119,87, entre conta da Auguri Empreendimentos, de Julio Gerin de Almeida Camargo, e a Credencial Construtora, de propriedade de Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo”.

Em decorrência, o Juízo de origem condenou o ora agravante José Dirceu “**por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, por receber, para si, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato**

formalizado entre a Apolo Tubulars e a Petrobras”.

Nessa dinâmica, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deixou de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito de corrupção passiva, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade 5030883-80.2016.4.04.7000/PR, cujos fundamentos foram igualmente consignados na decisão ora agravada (e.Doc. 1, fls. 22- 26):

“1. Prescrição em relação a JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA e SILVA

(...)

Examino o pedido por se tratar de matéria de ordem pública, indeferindo-o, contudo.

Inicialmente, a questão ventilada pelo réu, vale destacar, foi objeto de pronunciamento específico no voto prolatado pelo Des. Victor Luiz dos Santos Laus, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos no feito. Por oportuno, transcrevo o teor da decisão, no que concerne ao ponto ora examinado (Evento 45 - VOTO1):

‘2.4.4. Prescrição

Considerando as penas fixadas para os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados pelo réu, o prazo prescricional incidente na hipótese equivale a 12 (doze) anos, na forma do artigo 109, III, do Código Penal.

Tendo em vista, ainda, que o acusado nasceu em 16-3-1946, e portanto completou 70 anos de idade em 16-3-2016, antes da prolação da sentença condenatória, em 08-3-2017, **o prazo prescricional deve ser reduzido por metade, a teor do artigo 115 do Estatuto Repressivo.**

Embora o contrato entre a empresa Apolo Tubulars e a Petrobrás tenha sido firmado em 16-10-2009, a participação de JOSÉ DIRCEU no crime de corrupção prolongou-se no tempo, uma vez que era ele o responsável pela manutenção de RENATO DUQUE no cargo de diretor da petrolífera, possibilitando, assim, que este último garantisse a realização dos 310 pedidos de fornecimento de materiais à empresa Apolo, entre 26-10-2009 e 23-4-2012, do que resultaram pagamentos no valor total de R\$ 450.460.940,84.

Quanto ao crime de branqueamento de capitais, os atos de ocultação ou dissimulação foram praticados entre os anos de 2010 e 2012.

Assim, tanto no que diz respeito ao crime de

corrupção, quanto no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, **mostra-se aplicável o artigo 110, § 1º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 12.234/2010, o que significa dizer que o cômputo do lapso prescricional não pode ter por marco inicial data anterior à da denúncia.**

Portanto, **não se verifica a consumação do prazo extintivo, seja entre o recebimento da denúncia (29-6-2016) e a publicação da sentença (08-3-2017), ou desde então, até o presente momento.'**

Em relação ao crime de corrupção passiva, a denúncia imputou a RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO a prática de 311 (trezentas e onze) delitos de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, insculpido no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do CP. Assim foi descrito o fato imputado:

'Em datas ainda não estabelecidas, **mas certo que compreendidas entre o início de 2009 e 29/04/2012**, PAULO DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE SÁ, administradores da APOLO TUBULARS, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa exposta nessa denúncia, em concurso e unidade de desígnios, por intermédio de JÚLIO CAMARGO, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas na ordem de R\$ 7.147.425,70 ao Diretor de Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE, assim como a JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO, na condição de representantes do núcleo político do Partido dos Trabalhadores - PT, responsável por manter referido Diretor no poder, a fim de determinar que RENATO DUQUE praticasse atos de ofício que favorecessem o grupo empresarial junto à PETROBRAS, especificamente no sentido de ensejar que a APOLO TUBULARS celebrasse com a Estatal o Contrato nº 4600300851, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como para que fosse incrementada sua demanda em larga medida nesse contrato, o que se materializou com a formulação pela Estatal de 310 pedidos de compras subsequentes' (Ação Penal, evento 01 - DENUNCIA 1, pp. 02-03).

Da prova concluiu-se que José Dirceu de Oliveira e Silva foi a pessoa indicada por Renato Duque a Júlio

Camargo, figurando como o principal beneficiário das vantagens indevidas auferidas com o crime de corrupção - era o réu o responsável pela sustentação política de Renato de Souza Duque na condição de Diretor da Petrobras.

Relativamente ao réu, o feito trata de condutas que perduraram no tempo entre os anos de 2009 e 23/04/2012, período durante o qual sustentou a manutenção de Renato Duque no cargo de diretor da Petrobrás e se manteve percebendo vantagem ilícita, consubstanciada em propina - paga em viagens aéreas no período de 08/11/2010 a 03/07/2011 e transferência bancárias no período de 12/03/2012 e 30/07/2012. Logo, não há cogitar de cessação dos atos de corrupção antes de julho de tal lapso, que corporificam o pagamento da vantagem, o que, por si só, determina a aplicação da alteração legislativa promovida pela Lei 12.234/2010.

Ainda, diga-se que o embargante viabilizou que a Apolo Tubulars fosse acionada trezentas e dez vezes ao longo do tempo para a aquisição de materiais, com base nos contratos firmados com a Estatal, até 23/04/2012. Lembre-se que a Apolo Tubulars majorou os valores do contrato inicial, em 14/04/2011, de R\$ 255.798.376,40 para R\$ 450.460.940,84 - os valores pagos a título de propina e que, na sequência, foram alvos de branqueamento, foram sendo injetados ao longo da execução do contrato, porquanto dependiam das demandas empreendidas pela Petrobrás.

Assim, no caso concreto, aplicável a alteração legislativa promovida pela Lei 12.234/2010, afastando-se a incidência de prescrição anterior ao recebimento da denúncia.

(...)

À guisa de conclusão, não há falar em prescrição retroativa para os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, porquanto os fatos delitivos praticados pelo réu são alcançados pela norma prevista no art. 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, em sua redação atual, dada pela Lei 12.234/2010, segundo a qual, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em

nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Com base nesses fundamentos, rejeito o pedido”.

Portanto, como se observa, a racionalidade perfilhada pelo agravante José Dirceu de Oliveira e Silva, no sentido de que o crime a ele imputado teria se consumado em 2009, não condiz com o exame implementado na sentença condenatória de origem, que, confirmada em sede de apelação, o considerou **responsável criminalmente pelo recebimento contínuo de vantagem indevida oriunda do aludido ato contratual, cuja prática, iniciada em novembro de 2011, teria perdurado até 23.4.2012.**

É pertinente apontar, da leitura das transcrições supramencionadas, que a atuação de José Dirceu exsurge após a formalização do contrato avençado junto à Petrobras, como agente destinatário das verbas ilícitas dele resultantes, de modo que, muito embora o proveito do crime tivesse origem na contratação da empresa Apolo, as condutas imputadas ao agente e a consumação delitiva não se confundem com esse evento. Ao que se tem dos autos, o êxito das negociações motivou o repasse de valores ao recorrente, em atendimento à demanda de Renato de Souza Duque, em contrapartida ao apoio político empreendido para a sua manutenção no cargo de Diretor da sociedade de economia mista por parte do ora agravante .

Na perspectiva da Procuradoria-Geral da República *“a afirmação de que o delito de corrupção teria se consumado em 16/9/2009 (data da celebração do primeiro contrato entre a Petrobras e a Apolo Tubulars) é argumento que não se sustenta, uma vez que após a assinatura do referido contrato foi comprovado que houve recebimento continuado de propina por JOSÉ DIRCEU pelo menos até a data de 23/4/2012”*.

Em relação a esses fatos, é irrepreensível a compreensão externada pelo Superior Tribunal de Justiça (e.Doc. 2, fls. 166-167):

“A partir do exame da sentença condenatória e do acórdão que julgou os recursos de apelação, conclui-se que o paciente, **José Dirceu de Oliveira e Silva**, foi condenado pelo crime de corrupção passiva, na modalidade receber, por haver, em resumo, sido o destinatário de vantagens ilícitas oriundas de contrato fraudulento celebrado entre a Petrobras e a empresa Apolo Tubulars, por influência de **Renato de Souza Duque**.

Consta que os valores ilícitos eram repassados ao

paciente a pedido de **Renato Duque**, que, ao tempo dos fatos, ocupava cargo de diretoria na Petrobras justamente em virtude da sustentação política que **José Dirceu** lhe fornecia.

Tais valores, no caso, eram recebidos, fundamentalmente, na forma de aluguel de aeronaves particulares de propriedade de Júlio Camargo e de contratos simulados de prestação de serviços entre as empresas Credencial e Auguri empreendimentos.

As instâncias ordinárias concluíram que as condutas subsumíveis ao tipo de corrupção passiva na modalidade receber estenderam-se, ao menos, até a data de **23/4/2012**.

Resta evidente, portanto, que o paciente não foi condenado pelo crime de corrupção passiva na modalidade solicitar, mas por receber vantagens indevidas em razão da função pública exercida por Renato de Souza Duque, que solicitou que os valores fossem repassados ao paciente.

O recebimento dos valores ilícitos, como foi estabelecido pelas instâncias de origem com base no exame aprofundado do acervo fático-probatório coligido nos autos, prolongou-se até **23/4/2012**. Por conseguinte, não procede o argumento de que o delito de corrupção consumou-se em **16/9/2009**, data da celebração do primeiro contrato entre a Petrobras e a Apolo Tubulars, visto que os posteriores recebimentos de propina, constituindo elementares do crime, são necessários para a consumação delitiva.

Portanto, consumado o delito em 23/4/2012, sob a égide da alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.234/10, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso prescricional entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia com base na pena aplicada em concreto, tendo em vista o óbice fixado no art. 110, § 1º, do CP. De todo modo, ainda quando assim não fosse, entre a data do crime e a do recebimento da acusatória decorreu período inferior aos 6 (seis) anos necessários para o reconhecimento da prescrição com base na pena aplicada em concreto.

Anoto, ademais, que, embora se tenha reconhecido o crime único, porquanto os recebimentos de valores

ilícitos ocorreram em um mesmo contexto delitivo, a cada novo recebimento renovava-se o momento consumativo do delito de corrupção passiva, pois que também se renovava a agressão perpetrada contra o bem jurídico tutelado, isto é, a própria Administração Pública”.

Ainda que não fosse, no que diz respeito à consumação do crime, pertinente ressaltar que o delito de corrupção passiva é composto por três ações típicas, já que o legislador ordinário utilizou-se dos verbos solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida como condutas violadoras do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Trata-se, portanto, de crime de ação múltipla, perpetuando-se a ofensa ao bem jurídico tutelado a cada realização fática das condutas nele descritas.

Nesse sentido, reproduzo o voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do INQ 4.434 AgR (Dje 24.6.2020). Assim consignou Sua Excelência:

“ (...)

Ocorre que, ainda segundo relato do Ministério Público Federal, o investigado não se limitou a solicitar vantagem ilícita: ele também recebeu propina, nos anos de 2010, 2011 e 2012, segundo se extrai dos arquivos de movimentação financeira da empresa.

O voto divergente acatou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem início no ato da solicitação, considerando que os recebimentos constituiriam mero exaurimento do crime, sem capacidade de alterar o momento consumativo do delito.

Nada obstante respeitável, a tese não encontra acolhida na doutrina ou na jurisprudência. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o exaurimento, no crime de corrupção passiva, diz respeito à destinação dada pelo agente à vantagem ilicitamente recebida, ou seja, ao uso que ele vem a fazer da vantagem indevida. No julgamento da AP 470, fixou-se que, ainda que os réus houvessem utilizado as vantagens recebidas indevidamente para pagar seus fornecedores de campanha, como alegavam, tal fato era irrelevante para descaracterizar a prática delitiva, porquanto constituía mero exaurimento.

Ocorre que o núcleo do tipo penal do art. 317 do Código

Penal é composto por três ações, todas bastantes e suficientes para a consumação do crime de corrupção passiva: solicitar, receber ou aceitar. Reza o artigo: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar processa de tal vantagem”.

Cuida-se, portanto, de crime de ação múltipla ou conteúdo variado – também chamado plurinuclear ou, ainda, tipo misto alternativo, no qual o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito. Isso significa que a prática de qualquer uma das ações consoma o delito, não constituindo mero exaurimento. Por outro lado, mesmo se o agente praticar mais de um dos núcleos típicos, sua ação é considerada única para fins de punição. Consectariamente, o recebimento de vantagem indevida – ainda que anteriormente solicitada pelo mesmo agente – configura momento consumativo do crime de corrupção, e não mero exaurimento. A única peculiaridade é de que a solicitação e o recebimento a ela associado são reunidos pelo legislador, materializando crime único.

Para melhor ilustrar o caso, lembro que um dos exemplos típicos de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado é o crime de tráfico de drogas: o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2010 prevê: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Se o acusado “tiver a droga em depósito”, tal ação materializa o crime de tráfico de drogas; se, em seguida, ele “vender” a mesma droga, cuida-se de novo momento consumativo do mesmo crime. Portanto, a venda não constitui mero exaurimento do crime de tráfico já consumado anteriormente, mas sim novo momento consumativo do mesmo crime – o que, inclusive, possibilita a realização de prisão em flagrante.

No caso da corrupção passiva, portanto, por se cuidar de crime de ação múltipla, o recebimento não constitui mero exaurimento da conduta, mas sim momento consumativo previsto no tipo, o qual altera o início da contagem do prazo prescricional, ainda que não caracterize dupla incidência típica.

In casu, por ter havido recebimentos de vantagem

indevida, em tese, até o ano de 2012, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato”.

2. Concernente à prescrição propriamente dita, renovo a análise realizada na decisão combatida, no sentido de que, assentada a data da consumação do delito em 23 de abril de 2012, é plenamente aplicável ao caso a restrição contida na parte final do § 1º do art. 110 do Código Penal, na redação dada pela Lei 12.234/2010, que assim dispõe: *“A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”*.

Quanto ao ponto, cumpre registrar que esse óbice legal somente é passível de superação quando o cálculo da prescrição da pretensão punitiva faz-se com base na pena abstratamente prevista pelo legislador ordinário – o que não ocorre na espécie –, conforme já assentou o Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do referido dispositivo legal:

‘Habeas corpus. Penal. prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada na sentença. Incidência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. Abolição, apenas parcial, dessa modalidade de prescrição. Exame da proporcionalidade em sentido amplo. Submissão da alteração legislativa aos testes da idoneidade (adequação), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Constitucionalidade reconhecida. Liberdade de conformação do legislador. Inexistência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena, da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Análise de legislação comparada em matéria de prescrição penal. Ordem denegada. 1. A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. 2. Essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade. 4. É constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. 5. Ordem de habeas corpus denegada' (HC 122694, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 10.12.2014).

Do inteiro teor do voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro Dias Toffoli, extraio o seguinte excerto que revela os limites da alteração legislativa determinada pela Lei 12.234/2010:

“(…) a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito”.

Na hipótese em análise, tendo em conta os prazos previstos no art. 109 do Código Penal, a pretensão punitiva estatal em relação à condenação à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão deve ocorrer no lapso temporal de 12 (doze) anos (inciso III), o qual, no caso, deve ser reduzido à metade, por força do que dispõe o art. 115 do mesmo Diploma Legal, já que José Dirceu de Oliveira e Silva contava com mais de 70 (setenta) anos de idade à época da sentença condenatória, proferida em 8.3.2017.

Tem-se, portanto, que, **entre a data do recebimento da denúncia, em 29.6.2016, e a da publicação da sentença, em 8.3.2017**, ou seja, as causas interruptivas ocorridas na hipótese, conforme o rol constante do art. 117 do Código Penal, **não transcorreu o prazo prescricional superior a 6 (seis) anos.**

Não bastasse e nos moldes da orientação do Supremo Tribunal Federal acima exposta, ainda que se tratasse do lapso prescricional contado **com esteio na pena máxima de 12 (doze) anos aplicável ao crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), o prazo**

prescricional aplicável de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), contados também à metade pelo critério etário, a situação permanece inalterada, pois não haveria o transcurso do lapso de tempo necessário entre a data de consumação do delito, em 23.4.2012 e a do recebimento da denúncia, em 29.6.2016.

Conforme exposto, os argumentos declinados pelo ora agravante não se sobrepõem aos fundamentos da decisão esgrimida, que rechaçou a alegação de flagrante ilegalidade ou abusividade do ato apontado como coator.

Revelando-se o cálculo prescricional incontestado, de acordo com o parâmetro estabelecido, não há constrangimento ilegal passível de ajuste pelo recurso ordinário em *habeas corpus* ora interposto.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.